



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16403.000158/2006-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.649 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2020
Recorrente DALLEGRAVE MADEIRAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP. CRÉDITO INDICADO INDEFERIDO EM OUTRO PROCESSO.

Verificando-se a impossibilidade de cancelamento do pedido de ressarcimento inicialmente apresentado, por força do art. 62 da IN SRF 600/2005, é de se indeferir os novos pedidos apresentados com lastro nos mesmos períodos de apuração por ilegitimidade de formulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintha Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Versam os autos sobre PER/DCOMP transmitido em 10/12/2004, relativo ao 4º Trimestre de 2003 e decorre de crédito presumido previsto nas Leis 9.363/96 e 10.276/01, não abatido do IPI em virtude de saldo credor apontado no RAIPI. Na fl. 5, foi apontado um saldo credor de 321.676,56, sendo requerido o valor de 129.527,61 para compensação.

Por economia processual, adoto e reproduzo o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

O litígio foi proposto contra o despacho decisório de fls.306 a 310, que assim vai resumido:

“Conforme despacho decisório às fls.60/63, os pedidos de ressarcimento originalmente apresentados foram indeferidos, tendo sido concedido o prazo de 30 dias para a eventual manifestação do interessado, (...). No entanto o contribuinte optou por contestar judicialmente requerendo a anulação dos despachos decisórios, em evidente renúncia à via administrativa, (...).

Sem que houvesse a apresentação da manifestação de inconformidade pelo pleiteante, entende-se que houve a definitividade da decisão administrativa ...

Em relação ainda ao pedido de ressarcimento eletrônico n.º 35743.44617.101204.1.1.018472, originalmente apresentado, o pleiteante apresentou o pedido de cancelamento n.º 19154.99000.110707.1.8.019523 em 11/07/2007, portanto após o despacho decisório. De acordo com o caput do art.82 da IN SRF n.º 600/2005, ..., o cancelamento somente poderia ser deferido caso o pedido encontrasse pendente de decisão administrativa...

Portanto, há que se indeferir o pedido de cancelamento e os pedidos de ressarcimento transmitidos posteriormente.

Considerando a definitividade da decisão administrativa, a coisa julgada administrativa e a invalidade do pedido de cancelamento e dos pedidos de ressarcimentos transmitidos posteriormente, há que se indeferir os pedidos de ressarcimento apresentados.”

Guerreado foi o despacho decisório por meio do arrazoado de fls.306/310:

“A ocorrência de coisa julgada somente poderia ser alegada se tivesse havido um efetivo pronunciamento anterior sobre o direito do contribuinte ao ressarcimento ou ao próprio crédito. Neste caso, tendo havido pronunciamento administrativo sobre o mérito do pedido, não poderia efetivamente o contribuinte aviar novo pedido administrativo. Entretanto os pedidos de ressarcimento foram indeferidos primitivamente apenas por terem sido formulados sem a documentação adequada para o seu conhecimento.

Não houve naqueles pedidos nenhuma decisão que tangenciasse o mérito da questão, limitando-se a indeferir os pedidos de ressarcimento do IPI com base em questão meramente formal atinente à ausência de documentação. Não tem sentido indeferir pedido administrativo sob a alegação de que se repetiu pedido anterior indeferido por deficiência na documentação apresentada. O primeiro pedido, se fez coisa julgada, foi de natureza formal, podendo ser renovado a qualquer tempo, desde que não operada a decadência.

...

Assim, considerando que a decisão criticada deixou de apreciar os pedidos administrativos de ressarcimento, impõe-se a sua reforma, como melhor medida para cumprimento do ordenamento jurídico vigente...”

É como relato.

A lide foi decidida pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG nos termos do Acórdão n.º 0948.405, de 05/12/2013 (fls.327/330), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. RESSARCIMENTO. RETIFICAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. ART 62 DA IN SRF 600/2005.

Verificando-se a impossibilidade de cancelamento do pedido de ressarcimento inicialmente apresentado, é de se indeferir os novos pedidos apresentados com lastro nos mesmos períodos de apuração por ilegitimidade de formulação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.230/245), no qual requer, em síntese, a nulidade do despacho decisório e da decisão de primeira instância, por violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que não houve análise do crédito requisitado. Por fim, requer que seja acolhida a preliminar e as razões de mérito, para, reformando-se a decisão, seja efetivamente examinado o direito ao crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 16/12/2013 (fl.334) e protocolou Recurso Voluntário em 14/01/2014 (fl.335) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende a nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido, pois não houve análise do crédito requisitado (não examinou o mérito do pleito), tendo em vista que o pedido anterior foi indeferido por “inconsistências apresentadas, mormente na falta de segregação do pedido por trimestres”.

Diz que “*nenhuma das decisões proferidas nesse processo administrativo (depois do segundo pedido de ressarcimento) examinou os argumentos expostos pela Recorrente, em manifesta violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório*”.

A seguir alega que “*a falta se exame dos argumentos da Recorrente acarretou no equívoco acima apontado. Isso porque, se a primeira decisão proferida no pedido de ressarcimento anterior não enfrentou o mérito da controvérsia, não há que se falar em duplicidade de pedidos, ou coisa julgada administrativa que impeça o exame do novo pedido de ressarcimento protocolado em 23/11/2007*”.

Sem razão a Recorrente.

Na petição do recurso, a matéria preliminar se confunde com o mérito e como tal será analisada, pois a única questão posta em julgamento perante este Colegiado é se a negativa da autoridade preparadora do primeiro PER transmitido pela interessada, constitui ou não evento definitivo, diante da impossibilidade de cancelamento do primeiro pedido, por força do art. 62, da IN SRF 600/2005² e a validade dos novos pedidos apresentados com lastro nos mesmo período de apuração.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a

Pois bem, conforme relatado, tem-se que no presente processo encontram-se dois despachos decisórios, ambos atrelados a pedidos de ressarcimento do crédito presumido/2003. A contribuinte entrou com um pedido de ressarcimento para compensar créditos do IPI com o objetivo de ressarcir as contribuições sociais incidentes nas etapas anteriores, com base no art. 4º da Lei nº 9.383/91.

Devido a demora na apreciação do primeiro pedido de ressarcimento, a interessado impetrou Mandado de Segurança nº 2006.70.09.004151-7/PR, que deferiu a liminar solicitada (fls.40/43), para determinar que a autoridade fiscal, proceda, no prazo de 30 dias o exame dos pedidos de ressarcimento, sob pena de multa diária no montante de R\$25,00.

Após intimação para a contribuinte apresentar documentos julgados necessários ao exame da sua pretensão creditória, foi proferido despacho decisório (fls.62/65) vinculado ao Per 35743.44617.101204.1.1.018472, em desfavor da contribuinte, tendo em vista sobretudo à falta de segregação do pedido por trimestres (o pedido foi feito de forma acumulada), além de aspectos vinculados à opção da contribuinte pela não-cumulatividade do PIS, o que teria levado à utilização de índices equivocados na trilha de cálculos do crédito presumido.

Da decisão tomada pela DRF-Ponta Grossa foi-lhe facultada a apresentação de manifestação de inconformidade, prevista no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. Entretanto optou a contribuinte por não apresentar o remédio recursal que lhe era facultado, preferindo, ao revés, protocolizar pedido de revisão de ofício da decisão tomada pela autoridade tributária. O despacho de fls.78/79 afastou a legitimidade do pedido. A interessada assim, apresentou pedido de cancelamento, que foi indeferido nos termos do caput do art. 62, da IN SRF 600/2005, tendo em vista já ter sido proferido o despacho decisório.

Diante do acima exposto, a contribuinte ingressou com um novo pedido de ressarcimento, após instaurado o litígio, foi constatado que o crédito de IPI do período solicitado já havia sido tratado no procedimento administrativo de nº 16403.000158/2006-81, em atendimento ao Mandado de Segurança nº 2006.70.09.004151-7/PR, motivo pelo qual, os pedidos de ressarcimento supra mencionados passaram a ser trabalhados neste mesmo processo.

Quanto ao segundo despacho (fls.301/304), assevera a autoridade preparadora:

“Sem que houvesse a apresentação da manifestação de inconformidade pelo pleiteante, entende-se que houve a definitividade da decisão administrativa[que indeferiu o primeiro pedido vinculado ao Per 35743.44617.101204.1.1.018472]

...

Em relação ainda ao pedido de ressarcimento eletrônico nº 35743.44617.101204.1.1.018472, originalmente apresentado, o pleiteante apresentou o pedido de cancelamento nº 19154.99000.110707.1.8.019523 em 11/07/2007, portanto após o despacho decisório. De acordo com o caput do art.62 da IN SRF nº 600/2005, ..., o cancelamento somente poderia ser deferido caso o pedido encontrasse pendente de decisão administrativa...

Portanto, há que se indeferir o pedido de cancelamento e os pedidos de ressarcimento transmitidos posteriormente.”

compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Entendeu a autoridade prolatora do Despacho Decisório que, em face da existência de processo anterior, versando sobre o mesmo crédito, indeferido em razão da falta de comprovação do direito creditório, a matéria discutida nos autos foi definitivamente resolvida, não comportando reexame através de novo PER.

Inconformado a contribuinte apresentou sua defesa, alegando em síntese que não houve coisa julgada, conforme constatado pela Autoridade Fiscal, isso porque o pedido de compensação anterior foi indeferido por falta de provas. Assim sendo, no seu entendimento, o despacho decisório original não apreciou o mérito do pedido de compensação, não fazendo coisa julgada.

Segue-se o Acórdão da Delegacia de Julgamento em que o relator assim se manifestou:

A decisão foi clara e precisa. A legitimidade de apresentação de novos pedidos de ressarcimento vinculados ao ano de 2003, em substituição ao Per 35743.44617.101204.1.1.018472, tem como condicionante o deferimento de pedido de cancelamento do documento a ser descartado. O deferimento necessário não tomou lugar por ter sido o pedido formulado a destempo segundo a DRF-Ponta Grossa, que se baseou no disposto no art. 62 da IN SRF n.º 600/2005.

Como não há direcionamento para as DRJs de eventuais discordâncias quanto ao juízo de mérito de pedidos de tal natureza (não há PAF em face do indeferimento de tais pedidos), tem-se que a negativa da autoridade preparadora constitui evento definitivo, incontroverso aos olhos do operador do processo administrativo.

Dito isso, tem-se seguinte relação de causa e efeito: se cancelamento não houve, permanece válida a apresentação do Per 35743.44617.101204.1.1.018472 (Per original); se válido o Per referido, válido igualmente se mostra o despacho decisório sobre o qual não se manifestou a contribuinte, o que torna os novos pedidos totalmente ilegítimos, dado que além de dependerem de um cancelamento que não ocorreu, versam sobre o mesmo objeto identificado no primeiro despacho, qual seja o crédito presumido de 2003.

Esse encadeamento jurídico levou a DRF-Ponta Grossa a indeferir o direito creditório demandado nos Per apresentados a posteriori. A convicção deste julgador coincide com aquela da autoridade preparadora; por essa razão, VOTO pela manutenção *in totum* do despacho decisório de fls.301 a 304, que INDEFERIU o direito creditório inserido nos PER 27146.80030.23112007.1.1012807, 25176.72952.231107.1.1019876, 22168.30129.231107.1.1.014371 e 37962.23477.231107.1.1.016593.

Diante do teor do voto proferido e do panorama fático narrado nos autos pela DRF-Ponta Grossa no documento de fls.326, mostra-se sem efeito o Despacho da Presidência de fls.324/325.

Em sede de recurso, a contribuinte insiste na tese de que o primeiro despacho decisório não abordou o mérito do pedido de ressarcimento original, tendo-se limitado a indeferir-lo por falta de exibição de documentos comprobatórios dos créditos, não constituindo, portanto, coisa julgada.

Diz que não foi examinado o direito creditório em si mesmo, mas apenas aspectos formais, quais sejam, a ausência de comprovação do direito creditório, de acordo com as prescrições da legislação que rege a matéria, principalmente a adequada demonstração dos créditos objeto de ressarcimento por trimestre civil e não englobado por exercício financeiro, como foi feito originalmente.

Argumenta que a decisão judicial prolatada no MS 2006.70.09.004151-7 não entrou no mérito da discussão, tendo concluído que a referida ação mandamental não era a via adequada para discutir a matéria.

Destarte, no seu entendimento, o primeiro despacho decisório, não faz coisa julgada, devendo prevalecer os novos pedidos de ressarcimentos interpostos posteriormente, os quais fizeram a adequada demonstração do direito por trimestre, como prevê a legislação.

A premissa da contribuinte não pode prosperar. Em matéria de pedido de restituição/ressarcimento o direito postulado tem que ser previa e cabalmente demonstrado. A premissa decorre do próprio CTN, cujo art. 170 rege o instituto da compensação. Segundo previsto no referido dispositivo, o crédito compensável tem que ser líquido e certo.

Assim sendo, se, no pedido original o interessado não conseguiu demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido, não se trata apenas de uma questão formal, mas de mérito.

Os créditos discutidos nos autos constituem verdadeiros benefícios fiscais, instituídos por lei, cuja fruição depende do preenchimento de requisitos nela previstos. A falta de preenchimento (ou da respectiva demonstração) dos requisitos justifica o indeferimento da pretensão. Não se trata de mera formalidade, mas do atendimento de condições a que estava subordinado o aproveitamento e a compensação dos créditos em questão.

Competia à contribuinte, no pedido de compensação original, ter comprovado o atendimento dos requisitos previstos na legislação, dentre os quais a demonstração de que os créditos correspondiam às operações realizadas por trimestre civil. Se o pedido foi indeferido porque os requisitos não foram comprovados, a reforma da decisão teria que ser postulada pelos meios processuais previstos na legislação, como dito, com propriedade, no Acórdão recorrido, ou seja, através de Manifestação de Inconformidade. Se a contribuinte não apresentou a contestação prevista para esse fim, a decisão transitou em julgado, não podendo ser revista simplesmente mediante a apresentação de um novo pedido de restituição, sob a alegação de que neste ficou comprovado o atendimento das condições definidas na legislação de regência.

No caso posto em julgamento, não há o que falar em nulidade pois não se encontram presentes as circunstância previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, bem como não houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou supressão de instância, visto que a contribuinte ingressou com pedido de compensação, o qual foi indeferido porque o crédito pretendido não ficou comprovado, nos termos da legislação reguladora da matéria; ao invés de apresentar manifestação de inconformidade, apresentou, após cientificado da decisão, novo pedido de compensação, mas que se refere ao mesmo direito creditório e a idêntico período de apuração, só que desta feita demonstrando a sua existência conforme períodos trimestrais. Sendo assim, o direito creditório só foi comprovado após o indeferimento do primeiro pedido de compensação e no primeiro despacho decisório, contrariamente ao afirmado pela Recorrente, houve, sim, decisão de mérito, pois a compensação só pode ocorrer com crédito líquido e certo do sujeito passivo, cabendo-lhe o ônus da demonstração do mesmo.

Além do mais, o Acórdão usa, como motivo fundante da sua emissão, trecho de decisão da Delegacia de origem, que invoca o disposto no art. 62, da IN 600/05, o qual é bastante claro quanto à impossibilidade de o pretendente renunciar ao pedido de compensação.

Outrossim, não há que falar, portanto, que os argumentos da Manifestação de Inconformidade não foram analisados pelo Acórdão recorrido. Está muito claro que não foi tida como renúncia ao pedido original a falta de interposição da Impugnação alusiva aquela

pretensão. A Recorrente usou de todos os meios à sua disposição, inclusive mandado de segurança, o qual foi indeferido, entre outros motivos, porque o direito não era líquido e certo, condição a que está condicionado tal remédio jurídico. Ora, não era líquido e certo para a ação mandamental, assim como não estava adequadamente comprovado para fins de compensação, que, do mesmo modo, exige que o direito seja de tal ordem.

Por essa razão, conheço do recurso voluntário interposto, para no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green